



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2005

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia. (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 10.

XXVII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 10.637, de 2002, instituiu o regime de tributação não-cumulativo do PIS/Pasep e elevou sua alíquota de 0,65% para 1,65%. No mesmo sentido, a Lei nº 10.833, de 2003, que tomou a Cofins não-cumulativa, também contemplou elevação de alíquota, que passou de 3% para 7,6%.

É inegável que o fim da comutatividade das contribuições sociais sobre o faturamento trouxe benefícios para a economia do País, pois reduziu a incidência “em cascata” dessas contribuições, especialmente no caso de bens cuja cadeia de produção envolve múltiplas fases.

A calibragem das alíquotas, no entanto, não deveria implicar aumento da já elevada carga tributária, principalmente em relação àqueles setores essenciais à sociedade e à retomada do crescimento. Todavia, somente o PIS/Pasep, no primeiro ano de sua vigência (2003), teve um crescimento real de quase 19%.

Os setores mais prejudicados são aqueles que não dispõem de créditos a deduzir referentes a fases anteriores da cadeia. Nesses casos, têm de arcar, quase que integralmente, com as novas alíquotas. Para corrigir essa distorção, vários setores econômicos, prejudicados que foram pelas novas regras, foram transferidos para o regime anterior, cumulativo, mas com alíquota menor.

No rol de setores que já foram excetuados, incluem-se os serviços de telecomunicações, hospitais, de hotelaria, de transporte coletivo de passageiros, de educação, de **call-center**, entre vários outros.

A finalidade da proposição que ora apresentamos é, justamente, incluir nesse rol os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

O setor energético foi extremamente prejudicado pelas novas regras. Segundo levantamento dos princi-

pais agentes do mercado, as mudanças nas alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins representaram incremento de aproximadamente 50% do peso dessas contribuições no setor de energia, passando de 3,65% para 5,3% do faturamento. Esses custos representaram, para os consumidores, um aumento nas tarifas de 3% a 4%, que, certamente, será revertido com a aprovação da presente proposição.

É sabido, ademais, que a energia constitui insumo para qualquer atividade produtiva. Retirar o setor energético do regime da não cumulatividade, portanto, além de restaurar a justiça fiscal, trará benefícios a toda economia. A redução de preços não ficará, portanto, restrita à tarifa de energia, mas será geral, aliviando os índices de inflação e o custo de vida do povo brasileiro.

Em razão da relevância da matéria, e tendo em vista os argumentos apresentados, solicitamos aos eminentes parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. – Senador **Rodolpho Tourinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI – (Vetado)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX – (Vetado)

X – as sociedades cooperativas: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

XI – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI – sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da Cofins;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX – as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X – as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2007;

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII – as receitas decorrentes de serviços:

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

XIV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV – as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

XVI – as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e

as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

XVII – as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de **call center**, **telemarketing**, **telecobrança** e de **teletendimento em geral**;

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

XXV – as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de **software**, compreendidas ainda como **softwares** as páginas eletrônicas.

XXVI – (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

§ 2º O disposto no inciso XXV do **caput** deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de **software** importado.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 06 - 2005